



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 879 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo n° 078/2021

Veto Total n° 25/2021 – Mensagem n° 01/2021 – Veto ao PLO n° 435/2020

Relator do Veto Total: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se do relatório referente ao Veto Total n° 25/2021 ao Projeto de Lei n° 435/2020, oriundo da Mensagem Governamental n° 01/2021, cujo conteúdo “**dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de segurança pública alienarem, por venda direta a seus integrantes, as armas de fogo pertencentes ao patrimônio desses órgãos, e dá outras providências**”.

Em sua argumentação, o Poder Executivo argumentou que o Projeto de Lei n° 435/2020 possui inconstitucionalidade formal de vício de iniciativa, pois dispõe sobre norma geral de licitação, invadindo a competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, XXVII da CF/88. No mais, alega possuir inconstitucionalidade formal também pois violaria o art. 17 da Lei Federal 8.666/1993.

O presente veto total foi encaminhado à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, o veto total ao PLO n° 435/2020 não merece prosperar, pois discordo juridicamente dos argumentos apresentados pelo Poder Executivo, uma vez que não entendo pela existência de inconstitucionalidade formal ou material na proposição aprovada por esta Casa Legislativa, conforme se infere dos argumentos abaixo.

Inicialmente, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal, discordo do entendimento do Governador de Alagoas, visto que a legislação não se trata de uma usurpação à competência legislativa privativa da União, mas tão somente uma legislação que trata na esfera administrativa sobre a possibilidade de alienação de bens



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nesse sentido, a legislação não viola a competência privativa da União, pois trata apenas administrativamente sobre a possibilidade de que os órgãos de segurança realizem a alienação das armas para os servidores/agentes de segurança, legislando apenas sobre a possibilidade de alienação de bens públicos estaduais.

É nítido, portanto, que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria administrativa relativa a bens públicos estaduais, não havendo qualquer violação da competência privativa da União, não devendo prosperar o argumento do Executivo de inconstitucionalidade formal. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

No mais, o Poder Executivo afirma a incidência de inconstitucionalidade formal sob a alegação de que a legislação seria contrária ao art. 17 da Lei Federal nº 8.666/1993. Ora, não se vislumbra contrariedade ao art. 17 da Lei 8.666/1993, uma vez que a presente legislação apenas cria a possibilidade de alienação dos bens públicos estaduais, não havendo óbices para que sejam adotadas as exigências do art. 17 para a alienação direcionada aos agentes de segurança.

Por fim, a legislação apenas permite que os bens públicos sejam alienados para os agentes de segurança, concedendo ao Poder Executivo a prerrogativa para regulamentar a matéria por meio de ato normativo. Portanto, como se trata de possibilidade para que o Executivo realize as alienações, é patente que o Governo de Alagoas deverá adotar todas as exigências legais dispostas na Lei Federal, 8.666/1993.

Logo, defendo que o veto total do Poder Executivo não merece acolhimento, tendo em vista que discordo juridicamente dos argumentos apontados pelo Poder Executivo, especificamente por não vislumbrar a existência de inconstitucionalidade formal no PLO nº 435/2020.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista todas as considerações, entendemos pela inexistência de inconstitucionalidade formal no PLO nº 435/2020, considerando a proposição legislativa aprovada por esta Casa Legislativa em consonância aos requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **apresento entendimento CONTRÁRIO AO VETO TOTAL DO GOVERNADOR DE ALAGOAS, não merecendo prosperar o entendimento do Poder Executivo em vetar totalmente o PLO nº 435/2020.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de 04 de 2021.

Artemus PRESIDENTE
DAVI MAIA RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA
Luciano
Ribeiro

